



Número: **1000248-17.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **10/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 15.000.000,00**

Processo referência: **1001413-57.2018.4.01.3000**

Assuntos: **1/3 de férias, Fornecimento de Energia Elétrica, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE (AGRAVANTE)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AGRAVADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ACRE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98799 20	28/01/2019 20:14	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

PROCESSO: 1000248-17.2019.4.01.0000

PROCESSO DE REFERÊNCIA: 1001413-57.2018.4.01.3000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

A decisão agravada suspendeu os efeitos da Resolução Homologatória ANEEL 2497/18, de 11 de dezembro de 2018, e o reajuste dela decorrente, em virtude da “ausência de notificação do Conselho de Consumidores (com identificação de quem recebeu a notificação, por qualquer meio), com demonstração de que o Conselheiro notificado foi capacitado nos termos da REN 451 ANEEL”.

Ocorre que os documentos acostados a estes autos digitais indicam que:

1 – no dia 6/12/2018, a ANEEL enviou ao Conselho de Consumidores da ELETROACRE (CONCEAC) e-mail contendo a planilha com cálculos relativos ao Reajuste Tarifário de 2018 (Id 9173951);

2 – no mesmo dia, o Secretário Executivo do CONCEAC reencaminhou tal mensagem aos demais conselheiros, comunicando o respectivo Presidente, por telefone, sobre o teor da mensagem (Id 9173951);

3 – não houve manifestação por e-mail de qualquer conselheiro (Id 9173951);

4 – em 2018, foram realizados eventos de capacitação destinados a membros dos conselhos de consumidores da Região Norte, inclusive com participação de membros do CONCEAC, com carga horária total superior a 16 horas (Ids 9173952, 9173953, 9176418, 91764189, 9176420, 9176421, 9176423).

Nessas circunstâncias, há fortes elementos probatórios indicando a inocorrência dos vícios que ensejaram o deferimento da tutela provisória pelo juízo *a quo*.

Ora, a comunicação por via eletrônica (ex.: e-mail) é perfeitamente aceitável nos dias atuais, sendo muitas vezes mais eficaz do que a comunicação por meio físico.

Assim, o envio de e-mail pela ANEEL ao Conselho de Consumidores da ELETROACRE (CONCEAC) contendo a planilha com cálculos relativos ao Reajuste Tarifário de 2018 atendeu, a princípio, ao disposto no art. 13 da Lei n. 8.631/93.

Note-se que, além de tal envio, está comprovado o recebimento de tal comunicação pelo Secretário Executivo do CONCEAC, que o reencaminhou aos demais membros do Conselho e comunicou seu presidente, por telefone, acerca do teor da mensagem.

Não havendo nenhuma demonstração de que os demais conselheiros deixaram de receber o mencionado e-mail, inexistiu vício no particular.

Noutro compasso, a ausência de manifestação dos membros do CONCEAC acerca da referida planilha de cálculos faz presumir concordância ou, no mínimo, falta de motivos para eventual discordância.

Quanto à capacitação dos membros do CONCEAC, também existe, como visto, demonstração de realização de eventos com essa finalidade no ano de 2018, o que, a princípio, parece atender à carga horária mínima prevista nos art. 13, inciso X, e 14, inciso VI, da Resolução Normativa n. 451/2011.



Conforme já decidiu o eg. TRF5, o reajuste tarifário anual, com mera recomposição do preço da tarifa devida pela distribuição de energia elétrica, aplicável aos consumidores finais atendidos pela concessionária, sem modificação nos elementos de cálculo dos valores básicos das tarifas de comercialização (caso dos presentes autos), não demanda a realização de audiência pública (AC - Apelação Cível - 474963 2003.82.00.007887-5, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/08/2015 - Página::104).

Como se vê, é provável o provimento deste agravo.

Há perigo na demora em detrimento da parte agravante, diante dos graves danos que suportará caso seja privada do pagamento de parcela devida até o final da causa.

Ante o exposto, **atribuo** efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao juízo *a quo* para conhecimento e providências cabíveis.

Não havendo, por ora, mais nenhuma medida urgente a ser decidida, **suspendo** o processo até julgamento do conflito de competência.

Intimem-se as partes.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

